



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.270 - SP
(2008/0148929-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **CAMILLO ASHCAR JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VÂNIA COLOMBO**
ADVOGADO : **GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE RAFARD**
ADVOGADO : **EDUVAL MESSIAS SERPELONI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO POR MUNICÍPIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Dirige-se o recurso contra acórdão denegatório de *writ*, no qual se pleiteia anulação da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferida em Processo Administrativo. Na oportunidade, foram julgadas irregulares as admissões realizadas pelo Município de Rafard/SP durante os exercícios de 1998 e 1999, dentre elas a da ora recorrente.

3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "o procedimento administrativo realizado por Tribunal de Contas Estadual, que importe em anulação ou revogação de ato administrativo, cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais, deve assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa à luz das cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal".(c.f.: MS 21176/PR, DJ 01.10.2007 e RMS 11032/BA, DJ 20.05.2002).

4. **Em casos análogos ao presente**, esta Corte de Justiça consignou que "a Súmula Vinculante 03/STF ostentando a seguinte redação: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão" torna estreme de dúvida à necessária observância do princípio da ampla defesa nos procedimentos administrativos, realizados pelo Tribunal de Contas da União, aplicável, *mutatis mutandis*, no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados". (Precedentes: RMS 27.233/SP, minha relatoria, DJ de 07/02/2012 e RMS 21929/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 26/02/2009) .

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.270 - SP
(2008/0148929-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILLO ASHCAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA COLOMBO
ADVOGADO : GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE RAFARD
ADVOGADO : EDUVAL MESSIAS SERPELONI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da decisão que deu provimento ao recurso em mandado de segurança (e-STJ Fl. 754/760), consignando configurada a alegada violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 754):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ACESSO À JUSTIÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

Na presente irresignação, o agravante sustenta não restar evidente a contrariedade aos princípios constitucionais indicados no apelo, verberando que *"na inicial do mandado de segurança a ora Agravada procurou induzir que o Tribunal de Contas teria limitado seu 'acesso à Justiça', bem como o seu exercício ao contraditório, uma vez que 'a norma infraconstitucional não pode tolher o direito da requerente de ter seu pedido apreciado', dando a entender que a lei que permitiu o indeferimento liminar ao exame de seus recursos não teria eficácia ante a norma constitucional"*. (e-STJ Fls. 783).

Argumenta, outrossim, que *tal tentativa equivocada não mereceu guarida, visto que jamais lhe foi tolhido o direito de apresentar seus recursos de inconformismo perante o Tribunal de Contas, tampouco lhe foi proibido ou limitado o "acesso à Justiça"*.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.270 - SP
(2008/0148929-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO POR MUNICÍPIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Dirige-se o recurso contra acórdão denegatório de *writ*, no qual se pleiteia anulação da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferida em Processo Administrativo. Na oportunidade, foram julgadas irregulares as admissões realizadas pelo Município de Rafard/SP durante os exercícios de 1998 e 1999, dentre elas a da ora recorrente.

3. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "o procedimento administrativo realizado por Tribunal de Contas Estadual, que importe em anulação ou revogação de ato administrativo, cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais, deve assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa à luz das cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal".(c.f.: MS 21176/PR, DJ 01.10.2007 e RMS 11032/BA, DJ 20.05.2002).

4. **Em casos análogos ao presente**, esta Corte de Justiça consignou que "a Súmula Vinculante 03/STF ostentando a seguinte redação: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão" torna estreme de dúvida à necessária observância do princípio da ampla defesa nos procedimentos administrativos, realizados pelo Tribunal de Contas da União, aplicável, *mutatis mutandis*, no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados". (Precedentes: RMS 27.233/SP, minha relatoria, DJ de 07/02/2012 e RMS 21929/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 26/02/2009) .

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dirige-se o recurso contra acórdão denegatório de *writ*, no qual se pleiteia anulação da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferida no Processo Administrativo n. TC 3317/003/01. Na oportunidade, foram julgadas irregulares as admissões realizadas pelo Município de Rafard/SP durante os exercícios de 1998 e 1999, dentre elas a da ora recorrente.

Em suas razões, a recorrente aponta a ausência de contraditório e objetiva a anulação do processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a avaliou e reconheceu a ilegalidade do concurso por meio do qual ela foi provida no cargo de professor do Município de Rafard.

Com efeito, para melhor compreensão da *quaestio*, transcrevo trecho do voto-condutor do aresto proferido pelo Tribunal de origem que, sobre a *quaestio*, assim consignou, *verbis* (e-STJ Fls. 630/632):

"[...] Segundo esclareceu o d. Presidente do Tribunal de Contas, por irregularidades (fls. 430/431) no concurso público para admissão de pessoal às vagas ao cargo de professor, Edital nº 04/98, realizado durante os exercícios

Durante o transcorrer do feito, a Municipalidade foi regularmente notificada (fls. 433) e apresentou justificativas e documentos pertinentes ao referido concurso (fls. 434/439). A seguir, manifestou-se a Auditoria, constatando que a utilização do critério subjetivo, vale dizer, as entrevistas pessoais, não foram reduzidas a termo, afrontando os princípios prescritos no ad. 37 da CF, e que isto acabou gerando prejuízo para alguns candidatos que foram reprovados, e mereciam ser aprovados e contratados, se fosse desconsiderada a nota da entrevista (fls. 441/442).

Assim, em 23 de outubro de 2006, o i. Conselheiro- Relator singular, à época, julgou irregulares os atos de admissão da impetrante e de outras servidoras que se aproveitaram do critério subjetivo de avaliação para serem classificadas, negando-lhes os respectivos registros, determinou que a Prefeitura de Rafard tomasse providências para apurar responsabilidades e eventual prejuízo ao Erário, sob pena de envio de cópia dos autos ao Ministério Público (fls. 445/447).

Por conseguinte, em 19 de junho de 2006, a Municipalidade informou que diante da decisão proferida, procedeu a abertura da sindicância nº 0712006 para apuração dos fatos e eventual prejuízo ao Erário (fls. 452/453), a impetrante foi intimada para prestar esclarecimentos (ff1. 201 e 212), tendo comparecido devidamente acompanhada de Advogado (fls. 220 e 223/224).

Inconformada, porém, ingressou em 21 de julho de 2006 com recurso ordinário em face da decisão do Tribunal de Contas (fls. 465/496), às fazendo com que a sindicância fosse suspensa pela Municipalidade até o julgamento da petição (fls. 80), e em 2 de agosto de 2006 com ação de Revisão (fls. 499/545).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, em 11 de agosto de 2006, o recurso ordinário foi indeferido liminarmente pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas por ser intempestivo, com fundamento no art. 133, V, do Regimento Interno (fl. 498), e a Ação de Revisão, que segundo o Tribunal de Contas, poderia ter sido aceita como Ação de Rescisão de Julgado, também foi indeferida liminarmente, porque a impetrante não era parte legítima para formulá-la, nos termos do art. 133,1IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (fl. 547).

A impetrante, então, interpôs em 14 de setembro de 2006 pedido de reconsideração com os mesmos argumentos (fls. 548/554), que também foi indeferido liminarmente por ser impertinente, nos termos do art. 133, 111, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (fls. 555).

Com isso, a sindicância municipal foi retomada e culminou em 6 de fevereiro de 2007 com a exoneração do serviço público municipal de Rafard, entre outras servidoras, da impetrante (fls. 407), tendo esta ingressado com ação no Juízo de Capivari contra a Prefeitura de Rafard, conforme fl. 81, mas, paralelamente, aforou o presente mandado de segurança neste Egrégio Tribunal (fls. 2/11).

Pois bem.

Analisando-se atentamente a inicial do mandamus, nota-se que a impetrante não explicitou em momento algum o motivo que levou ao indeferimento de seu pedido revisional, contra o quê reside unicamente a insurgência, limitando-se apenas a dizer que o acesso à Justiça foi obstado pelo Tribunal de Contas, que normas infraconstitucionais não teriam esse condão e que os princípios da ampla defesa, devido processo legal e contraditório, não foram respeitados, para requerer, por fim, a anulação da decisão do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas que indeferiu liminarmente sua peça recursal.

Em primeiro lugar, a impetrante nitidamente confunde o direito de acesso à Justiça, vale dizer, o Poder Judiciário, com o direito de recorrer perante o Tribunal de Contas, que apesar do nome, trata-se de um órgão da Administração Pública e não integra o Judiciário.

O direito ao acesso à Justiça, também chamado de peticionar ou de demandar em Juízo, todos têm, independentemente se a questão já foi apreciada na via administrativa ou da existência do direito ao bem da vida a pleiteado, até porque é assegurado constitucionalmente (ad. 50, XXXV, da CF), mas este, em momento algum, foi negado à impetrante, tanto é que ingressou com o presente mandado de segurança nesta Corte, que foi acolhido e apreciado, bem como, com uma ação no Fórum de Capivari, que igualmente acolhida e processada, encontra-se no aguardo da citação da parte contrária (fl. 81).

Assim, na verdade, a insurgência consiste no fato do recurso de revisão da impetrante não ter sido recebido pelo Tribunal de Contas.

Conforme se nota pela decisão de fl. 547, especificamente em relação ao recurso revisional, o indeferimento se deu, porque apesar de ter sido aceito como Ação de Rescisão de Julgado (adequado à espécie), a impetrante não era parte legítima para formulá-la, nos termos do art. 133, IV, do Regimento Interno do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Contas.

O direito de demandar em Juízo já foi devidamente explicitado anteriormente e este não sofre nenhum tipo de limitação.

Por outro lado, tanto o direito de ação quanto o direito de recorrer são condicionados, o primeiro ao preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais, o segundo ao preenchimento de pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade, os quais são previstos por lei infraconstitucional e nenhuma ilegalidade há nisso, tendo em vista que apenas trazem as medidas necessárias para que o procedimento seja célere e eficiente para as partes envolvidas, assegurando os princípios constitucionais invocados pela impetrante.

Cumpre observar que, se não fosse pela existência desses requisitos, nada mais são do que normas procedimentais, não haveria segurança jurídica para nenhuma das partes, tal a sua importância, já que trazem os legitimados a reclamar da decisão, dos prazos, do modo como devem ser ofertados os pedidos, etc., criando padrões e garantindo a isonomia para todos.

Afinal, a Carta Constitucional destina-se apenas a traçar normas gerais sobre competência, princípios, estruturação de poderes, direitos individuais, etc., mas o regramento é imposto por leis infraconstitucionais, como as normas dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal, a Lei Complementar nº 709/93, Regimentos Internos, Decretos, etc., garantindo e protegendo o interesse público e os direitos fundamentais.

Ademais, a criação de um Regimento interno ou de normas procedimentais nos poderes e órgãos que os compõem vêm previstos na própria Constituição Federal, inclusive para o Tribunal de Contas, conforme se observa no adt. 73, c.c. o ad. 96, 1, "a" da Magna Carta.

Desta forma, ao estabelecer as regras para o processamento dos recursos dentro do Tribunal de Contas, este órgão exercia apenas suas atribuições e, assim, não se depara com nenhuma inconstitucionalidade em relação ao ad. 133 do Regimento Interno, que traz as hipóteses em que a petição pode ser indeferida liminarmente: "I - se não estiver redigida em termos; 11 - se não se achar devidamente formalizada; i - se for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória; IV - se for assinada por parte ilegítima; V - se for intempestiva".

E o mesmo se diga a respeito do combatido art. 76 da Lei Complementar nº 709/93, que traz as pessoas que têm legitimidade para ingressar com a Ação de Rescisão do Julgado, que é como a ação revisional da impetrante fosse recebida pelo princípio da fungibilidade recursal: "O Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa, os Presidentes dos Tribunais, gestores ou dirigentes de órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, a Procuradoria da Fazenda do Estado e o Ministério Público poderão requerer ao Tribunal de Contas rescisão de julgado, excluídos os casos em que seja cabível a revisão, quando: 1 - tiver sido proferido contra literal disposição de lei;

11 - se houver fundado em falsidade não alegada na época do julgamento; iII -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrer superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão exarada."

No tocante ao referido art. 76, ainda, cumpre lembrar que embora interessada, a impetrante não integrava o pólo passivo da ação, que só é movida contra os órgãos da administração pública direta e indireta e àquelas pessoas elencadas nos arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 709/93, tanto é que não estava sujeita a nenhuma investigação ou julgamento pelo Tribunal de Contas, por isso, também não pôde requerer a rescisão do julgado, devendo agora, diante da própria admissão da Prefeitura de Rafard da irregularidade encontrada pelo Tribunal de Contas e de sua exoneração, perquirir as vias adequadas para se ressarcir dos eventuais prejuízos sofridos.

Portanto, não há nada a ser reparado pelo não recebimento do recurso através do presente mandamus, já que o indeferimento tem fundamento legal e foi proferido por Autoridade competente, lembrando sempre de que, em se tratando do controle do ato administrativo, sã cabe ao Judiciário verificar a legalidade e a legitimidade, não podendo imiscuir-se no mérito da decisão administrativa.

Nesse sentido, bem assinala Hely Lopes Meireles: "A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por ilegitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial os do interesse público, da moralidade, da finalidade e da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente, como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e qual seja o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim, agisse, estaria emitindo Pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relaciona-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito" (Direito Administrativo Brasileiro. 321 ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 707/708)."

Contudo, em decisão monocrática compreendi que o aresto recorrido deveria ser reformado, pois esta Corte já apontou que o procedimento administrativo realizado por Tribunal de Contas Estadual, que importe em anulação ou revogação de ato administrativo, cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais, deve assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa à luz das cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, deve-se manter, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que além da fundamentação acima indicada, também apontou, de forma elucidativa, os seguintes argumentos, *in litteris* (e-STJ Fl. 450/452):

"Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por VÂNIA COLOMBO, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *litteris*:

"Mandado de segurança. Alegação de violação do direito de acesso à Justiça pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de impossibilidade de normas infraconstitucionais o limitarem e de violação de princípios constitucionais, pretendendo a anulação da decisão do Exmo. Sr. Presidente do referido Tribunal que indeferiu liminarmente a peça recursal da impetrante. Inadmissibilidade. Determinação contida no art. 5º XXXV, da CF não se aplica ao Tribunal de Contas, que é órgão da Administração Pública e não integra o Poder Judiciário. Afora isso, o ato administrativo preencheu os requisitos legais e a existência de inconstitucionalidade na previsão por leis infraconstitucionais de requisitos de admissibilidade e pressupostos processuais para os recursos. Possibilidade prevista inclusive na própria Constituição. Ordem denegada." (fl. 628)

Dirige-se o recurso contra acórdão denegatório de *writ*, no qual se pleiteia anulação da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferida no processo administrativo n.º TC 3.317/003/01.

Na oportunidade, foram julgadas irregulares as admissões realizadas pelo Município de Rafard/SP durante os exercícios de 1998 e 1999, dentre elas a da ora Recorrente, negando-lhes registro, em face da constatação de vícios na realização de concursos públicos.

Aduz a Recorrente que foi aprovada em um desses concursos públicos e que não foi chamada de forma válida aos processos instaurados pelo Tribunal de Contas paulista.

Alega, assim, que houve violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Sustenta, ainda, violação a direito adquirido, argumentando que já fora nomeada em virtude do concurso público, estando há mais de dois anos no efetivo exercício de suas funções, sendo considerada servidora estável.

Contrarrazões às fls. 672/679.

A D. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 731/734).

É o relatório, no que interessa à presente análise. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com razão a recorrente.

[...]

Nesse sentido, colhe-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO POR MUNICÍPIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA VINCULANTE 3/STF. *RATIO ESSENDI*.

1. O procedimento administrativo realizado por Tribunal de Contas Estadual, que importe em anulação ou revogação de ato administrativo, cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais, deve assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa à luz das cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Precedentes do STJ: RMS 21176/PR, DJ 01.10.2007 e RMS 11032/BA, DJ 20.05.2002.

2. A Súmula Vinculante 03/STF ostentando a seguinte redação: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão" torna estreme de dúvida à necessária observância do princípio da ampla defesa nos procedimentos administrativos, realizados pelo Tribunal de Contas da União, aplicável, *mutatis mutandis*, no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados.

4. O *error in procedendo* no procedimento administrativo resta inequívoco, tanto que a instância *a quo*, partindo de premissa equivocada, assenta: "(...) O processo administrativo TC-002413/003/97 analisou as demissões efetuadas pelo Município de Amparo no exercício de 1996, onde foram constatadas irregularidades como ausência de número de vagas no edital do concurso e ausência das leis que criaram os cargos, sendo, por conseqüência, negados os respectivos registros (...). No que tange ao alegado cerceamento do contraditório e do direito de defesa, não estava, como não está, a impetrante sujeita a qualquer investigação ou mesmo julgamento pelo Tribunal de Contas. Não foi parte no processo(...). A impetrante não está sujeita à Cortes de Contas, portanto não podia, como não pode, integrar o procedimento que visou apurar irregularidades em concurso público de provimento de cargos. Assim, inexistia obrigação legal de seu chamamento aos autos. Por outro lado, cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Amparo, real interessada naqueles feitos, foi regularmente intimada de todos os atos do processo, exercendo plenamente seu direito do contraditório e da ampla defesa(...)" (fls. 1178/1179)

5. *In casu*, os impetrantes, ora Recorrentes, obtendo êxito em concursos públicos, realizados no Município de Amparo-SP, no exercício de 1.996, foram contratados pela municipalidade in foco, consoante se infere das razões recursais expendidas à fl. 1191;sendo certo que o cumprimento do *decisum*, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TC nº 2413/003/97, o qual rejeitou a admissões dos impetrantes, importará em demissão dos impetrantes.

6. Recurso Ordinário parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assegure aos impetrantes, ora Recorrentes, o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo (TC-2413/003/97).

(RMS 21929/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 26/02/2009) .

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO POR MUNICÍPIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Dirige-se o recurso contra acórdão denegatório de writ, no qual se pleiteia anulação da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferida no Processo Administrativo n. TC 3317/003/01. Na oportunidade, foram julgadas irregulares as admissões realizadas pelo Município de Rafard/SP durante os exercícios de 1998 e 1999, dentre elas a da ora recorrente.

2. Em suas razões, a recorrente aponta a ausência de contraditório e objetiva a anulação do processo administrativo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a avaliou e reconheceu a ilegalidade do concurso por meio do qual ela foi provida no cargo de professor do Município de Rafard.

3. Esta Corte já apontou que o procedimento administrativo realizado por Tribunal de Contas estadual que importe em anulação ou revogação de ato administrativo, cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais, deve assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa à luz das cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Precedente.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. **(RMS 27.233/SP, minha relatoria, DJ de 07/02/2012).**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98. LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE EXTERNO.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE 3/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão." Súmula Vinculante 3/STF. (...)

3. Recurso ordinário improvido." (RMS 21176/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 293)

ADMINISTRATIVO – ATO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: REJEIÇÃO DE CONTAS – PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS: PROCESSO ADMINISTRATIVO COM DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

1. O ato de aprovação ou rejeição de contas de agente político, governador do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado, é ato próprio da Assembléia, não podendo nele imiscuir-se o Judiciário, a quem compete tão-somente o controle da legalidade.

2. Diferentemente, o parecer do Tribunal de Contas é emitido à vista de um processo administrativo, exigindo-se que nele se observe a ampla defesa e o contraditório.

3. Ato da Assembléia que se pautou em parecer do TCU, emitido sem observância do direito de defesa.

4. Defeito do parecer que se transmite ao ato da Assembléia, causando-lhe deformação.

5. Recurso provido." (RMS 11032/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2000, DJ 20.05.2002 p. 115)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança. [...]."

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0148929-2

AgRg no
RMS 27.270 / SP

Números Origem: 1436910 498

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VÂNIA COLOMBO
ADVOGADO : GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILLO ASHCAR JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE RAFARD
ADVOGADO : EDUVAL MESSIAS SERPELONI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILLO ASHCAR JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA COLOMBO
ADVOGADO : GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE RAFARD
ADVOGADO : EDUVAL MESSIAS SERPELONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.